EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.794 - SE (2018/0260528-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
EMBARGANTE	:	TERRAS ALPHAVILLE SERGIPE DESENVOLVEDORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - SE007201
EMBARGADO	:	RAMON MOURA CORREIA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN E OUTRO(S) - SE000492B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
1. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALPHAVILLE BARRA DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRA contra decisão que deu provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de rescisão contratual, cumulada com devolução de valores e compensação por danos morais.
2. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.
3. Recurso especial provido.

Alegam as embargantes que a decisão foi omissa, pois não se manifestou acerca da modificação dos ônus de sucumbência na hipótese.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Na hipótese, constata-se que a decisão embargada foi omissa quanto ao redimensionamento dos honorários em virtude do provimento do recurso especial.

Por essa razão, acrescente-se o seguinte parágrafo ao dispositivo da decisão embargada de e-STJ fl. 669/671:

Em razão da sucumbência recíproca, fica restabelecida a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada pela sentença de 1º grau de jurisdição (e-STJ, fls. 347/348), observados os efeitos da gratuidade de justiça concedida à parte recorrida.

Forte nestas razões, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar omissão quanto aos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora